



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006658-65.2020.4.03.6100
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Relatório

Trata-se de ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP) objetivando provimento jurisdicional no sentido de: (i) seja determinado aos réus que estendam o prazo para a solicitação de isenção da taxa de inscrição do ENEM e para a justificativa de ausência do ENEM 2019 por, no mínimo, mais quinze dias; e (ii) seja determinado aos réus a adequação do calendário e do cronograma do ENEM à realidade do atual ano letivo, seja a partir de uma comissão, seja via consulta.

A parte autora sustentava, ao início da ação, em síntese, que “*como consequência deste grave problema de saúde pública [pandemia do coronavírus], escolas fecharam e aulas presenciais foram suspensas. Com a suspensão das aulas presenciais, a forma recomendada para os alunos continuarem os seus estudos foi a virtual. No entanto, de acordo com os dados colhidos pelo TIC Educação 2018 e pelo TIC Domicílios 2018, sabe-se que as condições de ensino à distância para os estudantes brasileiros são desiguais*”. Pretendia ainda a prorrogação do prazo para solicitar a isenção de pagamento da inscrição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por ocasião da propositura da ação, o INEP solicitou a oitiva prévia antes de concessão da medida liminar (ID. 31111848 e 3116402).

O pedido inicial de tutela foi deferido (ID. 31147862), contudo, diante do pedido do INEP, O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5009376-02.2020.4.03.0000 afastando a preliminar de conexão aduzida pelas agravantes, declarou prejudicado o pedido de extensão do prazo para a solicitação de isenção da taxa de inscrição do ENEM, por ausência de interesse superveniente, e para a justificativa de ausência do ENEM 2020 diante do Edital publicado em 20/4/2020. No mérito, concedeu a tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada (ID. 31463909).



Por despacho proferido em 30.04.2020 (ID. 31605606), foi determinado o envio dos autos à Central de Conciliação, o que não ocorreu diante do desinteresse da autora na conciliação daquele momento processual (ID. 33962547).

Houve pedidos de admissão no feito como “*amicus curiae*” (ID. 32254764, 32255475, 32446819, 32875734) por parte da UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES (UNE), UBES – UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS, INSTITUTO CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO e CENTRO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA SARACURA (“CAJU”), EDUCAFRO, representada por sua Mantenedora, FAECIDH, DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Citados, os réus INEP e União Federal ofereceram contestação (ID. 33442996 e 33632463).

Intimada a se manifestar quanto ao ingresso das entidades como *amicus curiae*, a autora manifestou concordância com o pedido (ID. 34821238).

O Ministério Público Federal requereu a sua inclusão na condição de litisconsorte ativo, bem como aditamento da inicial e a concessão de tutela de urgência (ID. 34408916).

Os réus INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP e UNIÃO FEDERAL discordaram dos pedidos de ingresso de terceiros e requereram a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID. 35477349 e 36926237).

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a preliminar de falta de interesse de agir, manifestou que remanesce interesse, ante a persistência do contexto de pandemia (ID. 38147582).

O INEP reiterou o pedido de extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir (ID 38256064).

O Ministério Público Federal reiterou os pedidos formulados na petição formulado na petição de 25.06.2020 (ID. 34408916), referente ao ingresso no feito na condição de litisconsorte ativo, aditamento da inicial, concessão de tutela de urgência e realização de tentativa de conciliação (ID. 39070116).

Intimada a se manifestar, a autora concordou com os pedidos do MPF (ID. 40287673).

Em decisão ID. 40355131, foram dirimidos os principais pontos supracitados, afastando-se questões preliminares, autorizando a inclusão das entidades como *amici curiae*, bem como a admissão do Ministério Público Federal na qualidade de litisconsorte ativo.

Novamente os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, em virtude do pedido expresso formulado pela parte Autora.

Sobreveio v. acórdão (ID. 43011761) proferido em sede do Agravo de Instrumento supracitado, o qual deu provimento ao agravo interposto, mantendo os fundamentos da tutela deferida em sede recursal.

Realizada a audiência de conciliação (ID. 43692002), esta restou infrutífera.

Em 08.01.2021, foi formulado pela Defensoria Pública da União novo pedido de concessão de tutela de urgência (ID. 43923543) para fins de obter o adiamento das provas do ENEM agendadas para os próximos dias 17 e 24 de janeiro de 2021, ao argumento de que “temos agora uma prova agendada exatamente no pico da segunda onda de infecções, sem que haja clareza sobre as providências adotadas para evitar-se a contaminação dos participantes da prova, estudantes e funcionários que a aplicarão”. Sustenta que o avanço



da segunda onda, no presente momento, coincide com os inúmeros casos de aglomerações sem adoção de medidas de prevenção durante os eventos de fim de ano, razão pela qual não haveria, em seu entender, maneira segura para realização das provas.

Os *amici curiae* também apresentaram manifestação requerendo a concessão da tutela para o adiamento das provas (ID. 43933148) em razão da ausência de condições sanitárias para realização do exame em condições seguras, bem como reiterando a questão inerente à persistência das desigualdades educacionais no país agravada em razão da pandemia.

A UNE e a UBES manifestaram-se nos autos, na qualidade de *amici curiae*, pugnando pelo adiamento das provas (ID. 43934682) sob os mesmos fundamentos supracitados. Trouxeram aos autos, ainda, diversos questionamentos dos estudantes quanto às medidas que serão adotadas para garantir segurança sanitária nos dias das provas (ID. 43934682 – Pp. 3 e 4).

Em petição ID. 43936142, a União Federal e o INEP requereram o indeferimento da tutela pleiteada. No mérito, asseveram que houve adequado planejamento estratégico com a consequente elaboração de plano com medidas sanitárias adequadas e suficientes para a realização das provas com segurança para candidatos e funcionários.

Alegam que “a complexidade logística inerente ao Exame será ainda maior na edição de 2020, tendo em vista o ineditismo da sua realização em período de pandemia (COVID-19), o que tem exigido do INEP um esforço institucional redobrado na adoção e implementação efetiva de todas as medidas de segurança previstas na legislação quanto à prevenção e combate da COVID-19, inclusive com aumento dos custos para tal, representando um incremento de custo de 25%”. Ademais, um novo adiamento do ENEM poderia inviabilizar o início do ano letivo nas universidades federais, bem como a adesão aos programas PROUNI e FIES, visto que algumas instituições de ensino superior privadas provavelmente não alterarão seu calendário letivo em razão de alunos bolsistas.

Em complementação, em sua petição ID. 43937045, a União Federal e o INEP trouxeram maiores detalhamentos acerca das medidas sanitárias adotadas para a realização do ENEM.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele **certo, atual e grave**.

Conforme consta do relatório acima, a parte autora e os *amici curiae* fundamentam sua pretensão para adiamento das provas com data de aplicação prevista para os próximos dias 17 e 24 de janeiro de 2021 em dois pontos: (i) a existência de uma segunda onda de contaminações pelo coronavírus sem que haja clareza



sobre as providências adotadas para se evitar a contaminação dos participantes da prova, estudantes e funcionários que a aplicarão; e (ii) a desigualdade social que assola o Brasil se replica em relação ao acesso à internet, tendo em vista que muitos estudantes em período de isolamento social não possuem acesso a computadores ou internet, seja para assistir aulas na modalidade EAD, seja para formularem seus requerimentos inerentes ao ENEM, ampliando a defasagem educacional.

Com relação aos pedidos formulados nos autos, não se ignora que a pandemia da COVID-19 e a decretação de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional tenham gerado efeitos devastadores na população brasileira de ordem econômica, financeira, social e até mesmo cultural e educacional.

Especificamente no que se refere aos argumentos quanto às desigualdades sociais e educacionais existentes que foram acentuadas em decorrência da pandemia e da falta de acesso do corpo discente às mesmas formas de acesso à educação, em que pese esta magistrada tenha fundamentado a tutela anteriormente deferida com a observância de referidos argumentos, tal questão foi objeto de reapreciação em sede do Agravo de Instrumento nº 5009376-02.2020.4.03.0000, oportunidade na qual sobreveio julgamento definitivo que deu provimento ao recurso de modo a afastar a decisão deste Juízo de 1ª instância, razão pela qual resta prejudicada sua análise sob esse argumento.

Assim, a apreciação pelo órgão jurisdicional de instância superior impede esta magistrada de reapreciar argumentos já afastados pelo Tribunal “*ad quem*”.

Por seu turno, o pedido de **adiamento das provas marcadas para os dias 17 e 24 de janeiro próximos** pode ser analisado à luz dos fatos novos apresentados, e nos limites do pedido e dos argumentos apresentados pela Defensoria Pública da União, quais sejam, de que “temos agora uma prova agendada exatamente no pico da segunda onda de infecções, sem que haja clareza sobre as providências adotadas para se evitar a contaminação dos participantes da prova, estudantes e funcionários que a aplicarão. O avanço da segunda onda no presente momento coincide, ainda, com os inúmeros casos de aglomerações sem medidas de prevenção durante os eventos de fim de ano. O resultado dessas contaminações será sentido de maneira mais drástica justamente em meados de janeiro. A data do ENEM é 17 de janeiro. Não há maneira segura para a realização de um exame com quase seis milhões de estudantes neste momento, durante o novo pico de casos de COVID-19 (...)”.

Passo à análise do argumento no que diz respeito à **ausência de clareza sobre as providências** adotadas pelo INEP para se evitar a contaminação dos participantes da prova.

No caso, verificando os documentos anexados pelo INEP e o sítio daquele órgão na internet (www.gov.br/inep), constato que há informações suficientes sobre as medidas de biossegurança para a realização da edição 2020 do Enem. Naquela página, há informações quanto à necessidade de utilização de máscaras que cubram o nariz e a boca, a obrigatoriedade de o candidato levar mais de uma máscara para a troca ao longo do dia, a orientação para higienização das mãos com álcool em gel antes de entrar na sala de provas, a disponibilização de álcool em gel nas salas de provas e nos banheiros, as regras para lanches, a necessidade de distanciamento entre os participantes e os procedimentos de ida ao banheiro e vistoria de materiais.

Há, ainda, orientação para as pessoas consideradas do grupo de riscos - conforme relação das situações estabelecidas - que realizarão as provas em salas com menor número de participantes, em percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total.

O INEP também previu a reaplicação das provas aos inscritos que na data das provas regulares estejam acometidos por alguma doença infecciosa, conforme rol que, obviamente, é meramente exemplificativo, possibilitando a aplicação da prova em outra data ao participante incapacitado na data original.



Argumenta o INEP o investimento de 25% (vinte e cinco por cento) superior em relação ao ENEM anterior em equipamentos de prevenção da Covid – 19 (máscaras, álcool em gel, e outros equipamentos de proteção) além de aumentar o número de salas em 40% (quarenta por cento) para permitir um número menor de participantes por local de prova, garantindo o necessário distanciamento social. Além disso, repito, previu salas especiais para participantes de grupo de risco, com lotação máxima de 25% (vinte e cinco por cento). Notícia, também, que houve treinamento dos colaboradores que atuarão nos dias das provas.

Informa o INEP e a União Federal que todas essas decisões foram tomadas em conjunto com os demais membros do Comitê Operativo do Ministério da Educação - COE/MEC, constituído para acompanhar os impactos da pandemia da COVID-19, amparadas nos pareceres técnicos/científicos.

Portanto, não há como acolher a alegação de falta de clareza quanto os procedimentos de biossegurança.

Como bem colocou a Defensoria Pública da União, o aumento de casos se deu em virtude de “*inúmeros casos de aglomerações sem adoção de medidas de prevenção durante os eventos de fim de ano*”. Sem dúvidas, as aglomerações, sem os cuidados de distanciamento e uso de máscara de proteção, foram as causas para o aumento de casos. Mas essa não é a situação que os participantes do ENEM encontrarão nos locais das provas nos dias agendados, uma vez que foram tomadas medidas para que os interessados não adentrem no local de prova sem o uso de máscaras de proteção, sendo que os locais onde serão aplicadas as provas serão organizadas a fim de garantir o distanciamento social, com a redução do número de pessoas por salas.

É importante lembrar que, nos últimos dias, dois grandes vestibulares foram realizados nesta Capital (Fuvest e Unicamp), sem considerar outros que foram realizados em diversos estados da Federação, neste mês de janeiro. Entretanto, nem a Defensoria Pública, nem as entidades estudantis locais, ingressaram com pedido de adiamento ou cancelamento das provas dos vestibulares presenciais, que foram realizadas no mesmo período de aumento de casos de pandemia. Aqueles candidatos estavam, na ótica do argumento, sob os mesmos riscos, mas não foram privados de realizar as respectivas provas.

Para os participantes do ENEM, a realização da prova é um caminho para ingressar em universidades públicas ou privadas. As primeiras utilizam a nota do ENEM como critério de ingresso e as últimas disponibilizam bolsa de estudo ou a possibilidade de obter o financiamento estudantil.

Por outro lado, espera-se o comprometimento de cada participante com o seu próprio cuidado e de seus familiares, uma vez que seguir as orientações das autoridades sanitárias é o caminho para a prevenção da Covid-19. Ressalto que os participantes do ENEM já concluíram, ou estão em fase final de conclusão, do ensino médio, então compreendem a importância do distanciamento social, do uso da máscara e da higienização das mãos como medidas para impedir o contágio pelo coronavírus, desde a saída de suas residências, durante todo o trajeto, até a chegada ao local de sua prova e não só no interior das salas onde serão aplicadas as provas.

Portanto, seguindo os protocolos de biossegurança, não há como alegar que o risco de contaminação seja certo.

Importante destacar, por fim, que neste momento a pandemia não tem seus efeitos uniformes em todo o território nacional, podendo ser mais impactante em uma ou outra região, em um ou outro município. Conforme anexado pela União e pelo INEP, há uma lista de inscritos por município, de modo que não se imagina que há uma realidade comum que pode ser aplicada a todos os municípios indistintamente. A situação da pandemia em uma cidade pode ser mais ou menos grave do que em outra e as peculiaridades regionais ou municipais devem ser analisadas caso a caso, cabendo a decisão às autoridades sanitárias locais, que podem e devem interferir na aplicação das provas do ENEM se nessas localizações específicas sua realização implicar em um risco efetivo de aumento de casos da Covid-19.



Se o risco maior de contágio em determinado município ou localidade venha a justificar eventuais restrições mais severas de mobilidade social ou mesmo de “*lockdown*” por parte das autoridades sanitárias locais ou regionais, que impeçam a realização de provas, ficará o INEP obrigado à reaplicação do exame diante da situação específica.

Por fim, é certo que a logística para a realização das provas em um país de dimensão continental como o Brasil exige o envolvimento de milhares de pessoas do quadro do Ministério da Educação, das Secretarias locais, de colaboradores contratados, além da procura e aluguel ou requisição de espaços físicos compatíveis, como escolas e universidades, aquisição de material, transporte e distribuição de provas, entre outras providências. O adiamento causará certamente prejuízos financeiros, mas também poderá comprometer a própria realização do Enem no primeiro semestre de 2021, além da possibilidade de impedir o prosseguimento da formação acadêmica de muitos participantes, ante a demora na correção das provas.

Portanto, a despeito das alegações da autora e dos demais interessados, entendo que as medidas adotadas pelo INEP para neutralizar ou minimizar o contágio pelo coronavírus são adequadas para viabilizar a realização das provas nas datas previstas, sem deixar de confiar na responsabilidade do cuidado individual de cada participante e nas autoridades sanitárias locais que definirão a necessidade de restrição de circulação de pessoas, caso necessário.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de adiamento das provas e mantenho as datas previamente agendadas para 17 e 24 de janeiro de 2021.

Publique-se e comunique-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

